Pregão/Concorrência Eletrônica

CF. 266

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

INTENÇÃO DE RECURSO:

O Edital de nº 025/2022 afirma no subitem 8.2.1 que será considerado inexequível a licitante que apresentar preço final fora das condições do mercado, o que condiz com a situação atual, tendo em vista que a empresa detentora do menor preço propôs um lance final com valor ainda menor que a média aritmética das 4 empresas com menor valor final na disputa. Ademais, a proposta se torna ainda mais inexequível quando se nota que a sede da empresa está a quase 2.000 km da cidade de execução do objeto.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

RECURSO:

A impetração do recurso em questão é respaldada pelo subitem 11.2 do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº 025/2022. Tendo em vista o início da fase de julgamento das propostas, evidencia-se o lance final dado pela empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais, no valor de R\$ 44.900,00. Tal valor é significativamente divergente do escopo orçamentário geralmente destinado à aplicação de um Concurso Público, porquanto os custos de logística que envolvem, por exemplo, o transporte de materiais, a locomoção de funcionários e a movimentação de profissionais responsáveis pela análise do município para averiguar os locais viáveis à aplicabilidade das provas, requerem um investimento acentuadamente relevante. Considerando a distância existente entre a sede da licitante habilitada (Brasília - DF) e a cidade em que irá ocorrer a realização do certame (João Lisboa - MA) - estimada em 1400 km - torna-se evidente um dos fatores que amparam essa inexequibilidade. Ademais, diante dos fatos expostos, constata-se o não resguardo do que está disposto no art. 44, 3º parágrafo, da lei de nº 8.666/93, o qual afirma: "Não se admitirá proposta que apresente precos global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Outrossim, faz-se necessário também mencionar a redução extremamente significativa em alguns dos itens dispostos na proposta de preços da licitante vencedora e a discrepância entre estes e os que constam na tabela de referência presente no Edital supracitado, como o item 1, em que há uma redução de mais de 150% do valor base e o item 2, em que há uma diminuição de mais de 170%. Esse panorama revela um sério comprometimento na possível qualidade do serviço prestado à prefeitura do município, indo de encontro ao item 6.13 do Termo de Referência do Edital, já que a eficiência dos serviços prestados está intrinsecamente ligada aos materiais que são fornecidos. No que concerne ao valor final proposto, o próprio já demonstra indícios de inexequibilidade, já que é inferior até mesmo à média aritmética das quatro empresas com os quatro menores valores ofertados. Por fim, cabe ressaltar a jurisprudência referente ao processo de nº XXXXX-60.2018.8.13.0000, interposto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que torna o recurso impetrado como provido ao afirmar que: "A concorrência pública obedece a regras pré-estabelecidas no edital, objetivando preservar e manter a igualdade entre os concorrentes com a finalidade última de encontrar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e uma vez que a desclassificação operada infringiu as normas constantes do art. 44, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93, partindo de método comparativo que não encontra respaldo legal, a reforma da decisão é medida que se impõe na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça".

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

PREGÃO ELETRÔNICO No 025/2022 (Processo Administrativo nº 10.020/2022)

METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.843.902/0001-39, com sede comercial à SRTVN, QD 701, Conjunto C, n. 124, SL, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente alega:

1ª Recorrente:

a. A suposta inexequibilidade do preço ofertado pela empresa Recorrida;

No entanto, as teses recursais aventadas não merecem prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de classificação da proposta comercial da Recorrida previstos no Edital em comento, especialmente, os relacionados à exequibilidade de seu preço.

Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por esses motivos, as razões recursais articuladas pela Recorrente carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/2022 da Prefeitura de João Lisboa, conforme demonstrar-se-á nos tópicos seguintes.

II. DAS CONTRARRAZÕES II.1. DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A Recorrida refuta o argumento da Recorrente consistente na argumentação vazia de desclassificação da Recorrida sob a alegação de inexequibilidade do preço praticado.

Com efeito, o inciso II, do artigo 48 da Lei 8.666/93 preceitua que o participante será desclassificado quando os preços forem manifestadamente inexequíveis, desde que não seja demonstrada sua viabilidade por meio de documentação compatível com a execução do contrato, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Acontece que a proposta de preço apresentada pela Recorrida se encontra viável para a integral execução das atividades propostas na licitação. Os valores da proposta comercial denotam as condições internas de negociação de preços da Recorrida com os seus fornecedores, levando-se em consideração todos os custos da operação.

Portanto, a proposta da Empresa Recorrida é genuína e os empenhos posteriores advindos da futura contratação serão perfeitamente honrados, principalmente na manutenção dos preços já indicados.

Dessa maneira, não cabe à Recorrente alegar suposta irregularidade, sem apresentar provas contundentes e robustas e sem ao menos conhecer os procedimentos comerciais da Empresa Recorrida e de seus fornecedores.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em casos semelhantes, em que se alegou a inexequibilidade dos preços, porém a empresa detinha capacidade de honrar com os pedidos feitos com o preço ofertado. Nesse sentido:

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de

particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" Grifou-se.

No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de escolher a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivamente definidos no edital, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, a proposta da Empresa Recorrida é totalmente exequível e será mantida durante a sua validade, conforme o art. 7º da Lei 10.250/2002.

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria.

III) DO REQUERIMENTO

EX POSITIS, requer:

- (A) seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;
- (B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que, Pede provimento.

Brasília, 03 de outubro de 2022

Fábia Braga CEO da Metrópole Soluções

Fechar



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 025/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que "o lance final dado pela empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais, no valor de R\$ 44.900,00. Tal valor é significativamente divergente do escopo orçamentário geralmente destinado à aplicação de um Concurso Público, porquanto os custos de logística que envolvem, por exemplo, o transporte de materiais, a locomoção de funcionários e a movimentação de profissionais responsáveis pela análise do município para averiguar os locais viáveis à aplicabilidade das provas, requerem um investimento acentuadamente relevante."

Assevera que "Considerando a distância existente entre a sede da licitante habilitada (Brasília – DF) e a cidade em que irá ocorrer a realização do certame (João Lisboa – MA) – estimada em 1400 km – torna-se evidente um dos fatores que amparam essa inexequibilidade. Ademais, diante dos fatos expostos, constata-se o não resguardo do que está disposto no art. 44, 3º parágrafo, da lei de nº 8.666/93, o qual afirma: "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração"."







Alega que "faz-se necessário também mencionar a redução extremamente significativa em alguns dos itens dispostos na proposta de preços da licitante vencedora e a discrepância entre estes e os que constam na tabela de referência presente no Edital supracitado, como o item 1, em que há uma redução de mais de 150% do valor base e o item 2, em que há uma diminuição de mais de 170%. Esse panorama revela um sério comprometimento na possível qualidade do serviço prestado à prefeitura do município, indo de encontro ao item 6.13 do Termo de Referência do Edital, já que a eficiência dos serviços prestados está intrinsecamente ligada aos materiais que são fornecidos. No que concerne ao valor final proposto, o próprio já demonstra indícios de inexequibilidade, já que é inferior até mesmo à média aritmética das quatro empresas com os quatro menores valores ofertados."

Por fim, postula pelo provimento do Recurso.

Em sede de contrarrazões, a empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI aduz que "a proposta de preço apresentada pela Recorrida se encontra viável para a integral execução das atividades propostas na licitação. Os valores da proposta comercial denotam as condições internas de negociação de preços da Recorrida com os seus fornecedores, levando-se em consideração todos os custos da operação" e que "a proposta da Empresa Recorrida é genuína e os empenhos posteriores advindos da futura contratação serão perfeitamente honrados, principalmente na manutenção dos preços já indicados".

Registra que "não cabe à Recorrente alegar suposta irregularidade, sem apresentar provas contundentes e robustas e sem ao menos conhecer os procedimentos comerciais da Empresa Recorrida e de seus fornecedores."

Por derradeiro, pugna pela improcedência da pretensão deduzida pela Recorrente.

Estes os fatos que importam relatar.





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

É de sabedoria corrente e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que a declaração ou reconhecimento de eventual inexequibilidade de proposta apresentada por interessados em contratar com a administração é revestida de presunção relativa e, portanto, pressupõe um necessário procedimento cauteloso, mormente porque o poder de negociação entre empresas de um mesmo ramo difere a depender de seu porte, localização geográfica, demanda por seus produtos e serviços, dentre outros.

Assim é que, no que tange a exequibilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que, além da mesma sustentar em sede de contrarrazões ser dotada de condições de executar o serviço nos moldes dos valores finais ofertados em sede de lances, tanto a legislação quanto a doutrina e jurisprudência pátrias são unissonas no sentido de que a inexequibilidade dos preços somente resta configurada de plano quando o quantum ofertado se mostra flagrantemente irrisório ou mesmo substancialmente abaixo do preço praticado no mercado.

Essa é a valiosa lição de Hely Lopes Meireles, por meio da qual extrai-se que a inexequibilidade de preços resta evidenciada nas seguintes situações:

"[...] A inexequibilidade se evidencia nos <u>preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos</u>, nos prazos impraticáveis de entrega e nas <u>condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado</u>, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202). (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de serviços comuns, ou seja, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte na inexequibilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade econômica e livre iniciativa, repisando obviamente que valores









manifestamente irrisórios ou incompatíveis com o praticado no mercado não merecem prosperar, o que, s.m.j., não parece ser o caso.

Assim é que se mostra necessária a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsicamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular.

Sobre o tema, invocamos o entendimento do E. TCU, vide:

"Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exeqüibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado." (Acórdão 287/2008 Plenário Voto do Ministro Relator) (destaques e grifos nossos)

Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho:

"Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE"." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9° ed. Dialética, 2002.) (destaques e grifos nossos)

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por INSTITUTO

DE ASSESSORIA, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL, posto





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

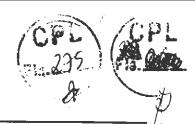
Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 06 de outubro de 2022

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 025/2022 - CPL

RECEBO o Recurso Inominado interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2022 — CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua integra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

oão Lisboa (MA), 06 de outubro de 2022

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

JOÃO LISBOA - MA Sexta, 07 de Outubro de 2022 ANO: 5 | Nº 539 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-3115

COMISÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO -CPL

DECISÃO DE RECURSO

CF 236

Pregão Eletrônico nº 025/2022

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 025/2022 DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELECÃO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que "o lance final dado pela empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais, no valor de R\$ 44.900,00. Tal valor é significativamente divergente do escopo orçamentário geralmente destinado à aplicação de um Concurso Público, porquanto os custos de logística que envolvem, por exemplo, o transporte de materiais, a locomoção de funcionários e a movimentação de profissionais responsáveis pela análise do município para averiguar os locais viáveis à aplicabilidade das provas, requerem um investimento acentuadamente relevante." Assevera que "Considerando a distância existente entre a sede da licitante habilitada (Brasília – DF) e a cidade em que irá ocorrer a realização do certame (João Lisboa – MA) - estimada em 1400 km - torna-se evidente um dos fatores que amparam essa inexequibilidade. Ademais, diante dos fatos expostos, constata-se o não resguardo do que está disposto no art. 44, 3º paragrafo, da lei de nº 8.666/93, o qual afirma: "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da гетшпегаção"." Alega que "faz-se necessário também mencionar a redução extremamente significativa em alguns dos itens dispostos na proposta de preços da licitante vencedora e a discrepância entre estes e os que constam na tabela de referência presente no Edital supracitado, como o item 1, em que há uma redução de mais de 150% do valor base e o item 2, em que há uma diminuição de mais de 170%. Esse panorama revela um sério comprometimento na possível qualidade do serviço prestado à prefeitura do município, indo de encontro ao item 6.13 do Termo de Referência do Edital, já que a eficiência dos serviços prestados está intrinsecamente ligada aos materiais que são fornecidos. No que concerne ao valor final proposto, o próprio já demonstra indicios de inexequibilidade, já que é inferior até mesmo à média aritmética das quatro empresas com os quatro menores valores ofertados." Por fim. postula pelo provimento do Recurso. Em sede de contrarrazões, a empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI aduz que "a proposta de preço apresentada pela Recorrida se encontra viável para a integral execução das atividades propostas na licitação. Os valores da proposta comercial denotam as condições internas de negociação de preços da Recorrida com os seus fornecedores, levando-se em consideração todos os custos da operação" e que "a proposta da Empresa Recorrida é genuína e os empenhos posteriores advindos da futura contratação serão perfeitamente honrados, principalmente na manutenção dos preços já indicados". Registra que "não cabe à Recorrente alegar suposta irregularidade, sem apresentar provas contundentes e robustas e sem ao menos conhecer os procedimentos comerciais da Empresa Recorrida e de seus fornecedores." Por derradeiro, pugna pela improcedência da pretensão deduzida pela Recorrente. Estes os fatos que DO MÉRITO importam relatar. Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão É de sabedoria corrente e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência patria que a declaração ou reconhecimento de eventual inexequibilidade de proposta apresentada por interessados em contratar com a administração é revestida de presunção relativa e, portanto, pressupõe um necessário procedimento cauteloso, morinente porque o poder de negociação entre empresas de um mesmo ramo difere a depender de seu porte, localização geográfica, demanda por seus produtos e serviços, dentre outros. Assim é que, no que tange a exequibilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que, além da mesma sustentar em sede de contrarrazões ser dotada de condições de executar o serviço nos moldes dos valores finais ofertados em sede de lances, tanto a legislação quanto a doutrina e jurisprudência pátrias são



João Lisboa - MA Sexta, 07 de Outubro de 2022 ANO: 5 | № 539 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-3115

uníssonas no sentido de que a inexequibilidade dos preços somente resta configurada de plano quando o quantum ofertado se mostra flagrantemente irrisório ou mesmo substancialmente abaixo do preço praticado no mercado. Essa é a valiosa lição de Hely Lopes Meireles, por meio da qual extrai-se que a inexequibilidade de preços resta evidenciada nas seguintes situações: "[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202). (destaques e grifos nossos) Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de serviços comuns, ou seja, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte na inexequibilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o principio da liberdade econômica e livre iniciativa, repisando obviamente que valores manifestamente irrisórios ou incompativeis com o praticado no mercado não merecem prosperar, o que, s.m.j., não parece ser o caso. Assim é que se mostra necessária a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsicamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular. Sobre o tema, invocamos o entendimento do E. TCU, vide: "Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Nessas circunstâncias, administração. administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar

comprometida a regular prestação do serviço contratado." (Acórdão 287/2008 - Plenário - Voto do Ministro Relator) (destaques c grifos nossos) Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho: "Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas competência nesse campo. especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE"." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9° ed. Dialética, 2002.) (destaques e grifos nossos) Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELEÇÃO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 06 de outubro de 2022. MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

> Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima Código identificador: \$JD2bzZLU2Fs

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 025/2022

Pregão Eletrônico nº 025/2022 - CPL DESPACHO RECEBO Recurso Inominado interposto DE ASSESSORIA. SELEÇÃO INSTITUTO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2022 -CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua integra. registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 06 de outubro VILSON SOARES FERREIRA LIMA de 2022. Prefeito Municipal

> Publicado por: Marcos Venicio Vicira Lima Código identificador: \$r0g6EjumF00

